

PROCESSO N°:	@PCP 24/00399047
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Quilombo
RESPONSÁVEL(IS):	Silvano de Pariz
INTERESSADO(S):	Prefeitura Municipal de Quilombo
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2023
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 - DGO/CCG I/DIV3
VOTO:	GAC/WWD - 1005/2024

I. EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. PARECER PRÉVIO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES GRAVES. APROVAÇÃO.

Ausência de restrição indicada pela Decisão Normativa n° TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas. Demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício. Os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais. Cabível a emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SUPERÁVIT FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ANTERIOR. ABSORÇÃO TOTAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

A ocorrência de déficit orçamentário totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior não enseja a recomendação pela rejeição das contas, uma vez que houve a observância do princípio do equilíbrio de caixa nos termos previsto na alínea “b” do artigo 48 da Lei Federal n° 4.320/64 c/c o §1° do artigo 1° da Lei Complementar Federal n° 101/2000 (LRF).

FUNDEB. SALDO REMANESCENTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR. UTILIZAÇÃO NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. DESCUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

O eventual saldo de recursos do Fundeb remanescente do exercício anterior deve ser utilizado no 1° quadrimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional, e em caso de eventual descumprimento deve-se recomendar que futuros exercícios seja regularizada a aplicação.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA O CONTROLE SOCIAL. LANÇAMENTO DA RECEITA. DESCUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

O Portal de Transparência dos entes federativos é a porta de entrada do cidadão para o exercício do controle social, devendo conter informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira em meio eletrônico de acesso público, disponibilizadas no dia seguinte, em observância ao artigo 48-A da Lei Complementar Federal n° 101/2000 (LRF). A ausência de disponibilização de dados relativos ao lançamento da receita evidencia descumprimento da regra estabelecida, cabendo recomendação para regularização.

EDUCAÇÃO. PLANOS NACIONAL E MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. META 1. VAGAS EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA. NÃO ATINGIMENTO. PRAZO FINAL EM 2024. RECOMENDAÇÃO.

No caso de não atingimento da meta 1 dos Planos Nacional e Municipal de Educação em relação à oferta de vagas em creche/pré-escola, cabe recomendação ao gestor para que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche/pré-escola. Observado o prazo para implementação da meta nos termos do Plano Municipal de Educação, sendo adequado que a Unidade fixe metas intermediárias para garantir a evolução do atendimento e, por conseguinte, o alcance da meta ao final do Plano.

PLANO NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO. META DE ATENDIMENTO NÃO ATINGIDA. PRAZO FINAL EM 2033.

No caso de não atingimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Saneamento Básico, em relação à universalização do fornecimento de água potável à população e de noventa por cento de coleta e tratamento de esgoto, cabe recomendação ao gestor para que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida, inclusive com fixação de metas intermediárias para garantir a evolução do atendimento e quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. IRRELEVÂNCIA NO CONTEXTO GERAL DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

As eventuais inconsistências contábeis que se caracterizem como impropriedades formais, que não impactam no contexto geral das contas e não tenham repercussões que possam macular a higidez das contas apresentadas não comprometem a confiabilidade das informações do Balanço Geral Anual, sendo suficiente a recomendação para a adoção de providências para sua prevenção e correção.

PRAZO LEGAL. ATRASO DA REMESSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE. RECOMENDAÇÃO.

A prestação anual de contas pelo Prefeito deve ser encaminhada a esta Corte de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, como dispõe o artigo 51 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, sendo suficiente a recomendação para atenção aos prazos nos exercícios futuros quando o atraso não comprometa os prazos de análise deste Tribunal de Contas.

II. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de **Quilombo** referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. **Silvano de Pariz**, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, ao artigo 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e aos artigos 50 a 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

Posteriormente, a Diretoria procedeu à análise das referidas Contas e, ao final, emitiu o Relatório nº 315/2024 (fls. 228-288 dos autos), indicando as restrições e recomendações em suas conclusões.

O Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer nº MPC/CF/1594/2024 (fls. 289-301 dos autos) corroborando a manifestação da diretoria técnica e, ao final, sugeriu a Aprovação das Contas do exercício de 2023 do Município de **Quilombo**.

É o necessário Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com fundamento no artigo 224 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), e após compulsar atentamente os autos, passo a tecer algumas considerações para fundamentar minha proposição de Voto.

Na análise técnica restaram consignadas 5(cinco) irregularidades, sendo: registro contábil indevido de emendas parlamentares individuais (item 9.2.1) e coletivas (item 9.2.2); aplicação parcial do saldo do Fundeb (item 9.2.3); ausência de dados no Portal da Transparência sobre o lançamento da receita (item 9.2.4); e atraso na remessa do balanço geral (item 9.2.5).

Com relação ao registro da receita das emendas, verificou-se que foram indevidamente registradas como receitas correntes, em desacordo com a tabela de fonte de recursos e orientação deste Tribunal de Contas. No entanto, em razão dos ajustes efetuados na análise das contas e na baixo impacto no resultado orçamentário e financeiro, entendo que deva ser **encaminhada recomendação** para que observe as regras de contabilização em exercícios futuros.

Quanto à aplicação do saldo remanescente do Fundeb no exercício anterior (2022), verifico que a Diretoria de Contas de Governo – DGO apurou que o município utilizou no 1º quadrimestre de 2023 o valor de R\$ 125.819,40, quando o saldo seria de R\$ 131.086,25, aplicando a menor o valor de R\$ 5.266,85, descumprindo o disposto no §3º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/2020¹.

¹ Art. 25. [...]

[...]

§3º. Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do §2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício

Sobre esse item, considerando o baixo valor que deixou de ser aplicado e a composição do saldo final em 2023, a ser aplicado em 2024, deixo de acolher sugestão do MPC de autos apartados e **proponho recomendação** para que o município observe as regras estabelecidas para aplicado do Fundeb.

Na análise técnica também restou consignada a ausência de disponibilização no Portal de Transparência dos valores lançados de tributos próprios.

Em nova consulta ao Portal de Transparência do município² e verificou que no portal constam as informações relativas ao lançamento orçamentário e a arrecadação tributária, inclusive com a relação de todos os contribuintes cadastrados e seus respectivos valores pagos. De fato, não há o valor lançado pelo setor de tributação, mas há um grande avanço em relação aos demais municípios, com a divulgação por CPF/CNPJ dos valores pagos.

Sobre essa irregularidade o Ministério Público de Contas sugeriu a reavaliação dos critérios de apuração de transparência e solicitou, ao final, a abertura de autos apartados para verificar a situação.

Nesta oportunidade dirijo do encaminhamento proposto pela DD. Procuradora de Contas, uma vez que a ausência da informação não prejudicou a análise das contas e está à disposição deste Tribunal de Contas por meio do Sistema e-Sfinge – Módulo Tributário, tendo o controle social o principal destinatário dessa informação no Portal de Transparência, motivo pelo qual **encaminho recomendação** para o Município tome providências para a correta e consistente disponibilização desses dados relativos ao lançamento dos tributos, alertando que a partir de 2023 deve-se cumprir o disposto no Decreto Federal nº 10.540/2020.

Quanto ao atraso na remessa do balanço geral verifico que, de fato, a prestação de contas de prefeito foi protocolada neste Tribunal de Contas no dia 09/05/2024, restando demonstrado o descumprimento do prazo de 28 de fevereiro estabelecido no artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015.

Cumpre salientar que o cumprimento dos prazos estipulados é de suma importância, uma vez que por determinação Constitucional, o Tribunal tem um calendário curto para analisar, discutir e elaborar o Parecer Prévio das Contas dos Prefeitos, sendo que qualquer atraso pode dificultar a apreciação das Contas.

imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

² Disponível em: <https://transparencia.betha.cloud/#/FwYynXknZC5Hnn74XdA9KQ==/consulta/49226>. Acesso em 17/10/2024.

No entanto, considerando que o atraso evidenciado não comprometeu a análise da Diretoria Técnica, deixo de acolher sugestão do MPC de autos apartados e entendo por **encaminhar recomendação** para que observe o prazo nas futuras prestações de contas.

Com relação aos demais itens analisados, o Corpo Instrutivo deste Tribunal no exame de consistência dos documentos e informações apresentadas, verificou o cumprimento de todos os demais limites constitucionais e legais, conforme Quadro 21 – Síntese do Relatório Técnico a seguir:

1) Balanço Anual Consolidado	Embora as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
2) Resultado Orçamentário	Déficit totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior	R\$ 1.785.226,09
3) Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 10.565.052,30
4) LIMITES	PARÂMETRO MÍNIMO	REALIZADO
4.1) Saúde	15,00%	18,88%
4.2) Ensino	25,00%	25,26%
4.3) FUNDEB	70,00%	94,57%
	90,00%	94,57%
4.4) Despesas com pessoal	PARÂMETRO MÁXIMO	REALIZADO
a) Município	60,00%	38,02%
b) Poder Executivo	54,00%	36,19%
c) Poder Legislativo	6,00%	1,83%
4.5) L.C. Nº 131/2009 (Lançamento da Receita)	DESCUMPRIU PARCIALMENTE	

FONTE: Item 10 do Relatório Técnico nº 315/2024

Importante registrar que a avaliação da gestão se limita à análise dos parâmetros orçamentários, patrimoniais e financeiros, bem como a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais com despesas de saúde e educação, limites de gastos com pessoal, verificação do controle interno, conforme o caso, não alcançando os atos de gestão dos administradores.

Destaco da análise dos autos, que o exame das contas anuais do exercício de 2023 traz uma abordagem apresentando a evolução histórica de inúmeros dados no decorrer de um período de cinco anos, o que é fundamental para um exame comparativo da administração municipal.

Além dos itens acima, este Tribunal de Contas tem se destacado no monitoramento de políticas públicas, em especial dos Conselhos Municipais exigidos em lei e na elaboração e

cumprimento do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei Federal nº 13.005/14³, para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias.

Neste aspecto, a Diretoria de Gestão de Governo - DGO optou, na análise das contas de C@[A-1], pelo monitoramento da Meta 1, relacionada à educação infantil, subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas, tendo como objetivo estabelecido a universalização, até 2024, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste Plano Nacional de Educação – PNE.

Da análise dos dados relativos ao Município de **Quilombo** apurou-se que se encontra **abaixo (29,82%)** do percentual previsto no que tange à taxa de atendimento em “creche”, que era de no mínimo de 50%, e, também, **abaixo (86,93%)** do percentual mínimo disposto com relação à taxa de atendimento em “pré-escola”, que era de 100%.

Não menos importante, a série histórica demonstra que o atendimento de vagas na pré-escola encontra-se estagnado, havendo inclusive pequeno decréscimo no ano de 2023, o que também exige investimento maciço no combate à evasão escolar para se alcançar a meta estabelecida para a universalidade do atendimento.

Sobre o monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) – Meta 7 - o resultado apurado pelo Censo Escolar, constante do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), foi de 6,20, portanto, **acima** da meta de 6,00 estabelecida para os anos iniciais do ensino fundamental. Com relação aos anos finais não foi possível apurar o índice devido a falta de dados no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Considerando a extrema relevância ao desenvolvimento econômico e social do Município de **Quilombo**, entendo que deva ser encaminhada recomendação para intensificar os investimentos orçamentários na Educação e atualizar dados no INEP.

Outro ponto destacado pelo representante do Ministério Público de Contas foi a avaliação das metas de saneamento básico, cujo Marco Legal (Lei Federal nº 11.445/2007), prevê que *“os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável, e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, assim como*

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em 17/10/2024.

metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento”.

Sobre esse aspecto, apurou a área técnica, com base nos dados de 2022⁴ informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS, que o Município de **Quilombo** atende 56,07% da população com o fornecimento de água potável e nenhuma cobertura com coleta e tratamento de esgoto, o que representa índice muito abaixo do esperado, sugerindo que seja encaminhada recomendação para adequação da legislação e plano municipal de saneamento com vistas a definir metas de melhoria.

Por fim, analisados todos os aspectos indicados pela Diretoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, registro que o Município **CUMPRIU** com os Limites Constitucionais e Legais, demonstrando uma preocupação efetiva com o cumprimento das exigências legais e com o atendimento real das necessidades fundamentais dos Municípios, sem infringir a Lei e que **não remanesceram restrições** que se enquadrem naquelas previstas no artigo 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008, capazes de ensejar a emissão de Parecer Prévio com a recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito.

Diante do exposto, encaminho proposta de Parecer Prévio no sentido de que o Tribunal Pleno recomende a Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Município de **Quilombo** relativas ao exercício de 2023, atentando para as recomendações efetivadas.

IV – PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, artigo 113 da Constituição do Estado e artigos 1º e 50 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000,

⁴ Vide Painel do Saneamento Básico no website do TCE/SC, disponível em: <https://paineistransparencia.tce.sc.gov.br/extensions/appAguaEsgotoInterno/index.html>. Acesso em 17/10/2024.

tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, inciso I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de C@[A-1];

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o artigo 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer MPC/CF/1594/2024;

4.1. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de **Quilombo**, relativas ao exercício de 2023.

4.2. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de **Quilombo**, com fulcro no §2º do artigo 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), para:

4.2.1. Disponibilizar no Portal de Transparência do município todos os dados exigidos pela legislação pertinente, em especial os valores de lançamento de receita do município;

4.2.2. Observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 70 dias de atraso, em desacordo com o previsto no artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000;

4.2.3. Registrar a receita com emendas parlamentares nas fontes de recursos específicas;

4.2.4. Efetuar a retificação do registro contábil dos ativos financeiros, observando as normas contábeis aplicáveis as contas financeiras e patrimoniais;

4.2.5. Formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com

a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento da Meta 1;

4.2.6. Reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei Federal nº 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

4.2.7. Verificar a inconsistência dos dados relativos ao atendimento da meta de vagas do Plano Nacional de Educação – PNE para o ensino fundamental, para o fim de viabilizar o efetivo atendimento da universalidade;

4.2.8. Divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

4.3. ALERTAR a Prefeitura Municipal de **Quilombo** que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da conclusão do Relatório nº 315/2024 da Diretora de Contas de Governo - DGO;

4.4. DETERMINAR à Câmara de Vereadores de **Quilombo** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4.5. DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 315/2024 e do Parecer nº MPC/CF/1594/2024, ao Sr. **Silvano de Pariz**, Prefeito Municipal de **Quilombo** no exercício de 2023.

Florianópolis, em 04 de novembro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator